EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.295.10-32

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de recolhimento de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 8.666/93.

2.969ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, considerando que não há fato novo que afaste a irregularidade em decorrência da "realização de despesa sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64", em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora MARIA CECÍLIA SAMPAIO FREIRE NAMMUR pela SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO no valor de R$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), destinados "ao atendimento de 15 famílias da favela Vila Nilo, para viabilizar obra de urbanização, 01 família da área de intervenção Sobradinho, remoção por obra pública e 47 famílias da favela Vila Albertina, para remoção por determinação judicial".

Em sede de Juízo Singular em 13/11/15 o Nobre Conselheiro João Antonio proferiu a seguinte decisão (fl. 245): "Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R$ 287.300,00 e julgo irregular a importância de R$ 27.700,00, pelos seguintes motivos: REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO, INFRINGINDO O ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL 4.320/64.

Entretanto deixo de imputar o correspondente débito à responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé da agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo à interessada a quitação integral do valor de R$ 315.000,00, referente a prestação de contas sob exame.

Determino outrossim que em casos futuros:

Recomendação:

Que o responsável pelo adiantamento observe o prazo estabelecido no item 5.1, combinado com o item 2.1.5 da Portaria SF 015/04.

Recomendação:

Que o responsável faça uma retificação do despacho de autorização para inclusão de nova família que não estava no despacho inicial, para regularizar a despesa.".

A Secretaria Municipal de Habitação foi oficiada e deixou transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 252) e a responsável intimada apresentou documento com a informação de que "acato e acolho

a Decisão proferida por V. Sa. na qual outorga a quitação integral da despesa de adiantamento no valor de R$ 315.000,00" (fl. 249 e 252).

A Auditoria (fls. 254/255) informou que "no âmbito de sua competência, nada tem a acrescer".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 257/259) opinou "pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, quanto ao mérito, pela manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 261/262) entendeu "que o recurso "ex officio" intentado poderá ser conhecido e provido, para o fito de que o R. Julgado seja modificado, para que as contas examinadas restem declaradas formalmente regulares na sua totalidade mantendo-se, no mais, íntegra a r. Decisão recorrida".

A Secretaria Geral (fls. 264/265) opinou "pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental" e no mérito "pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto do reexame necessário, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Munícipio de São Paulo, julgou a prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Habitação à servidora Maria Cecília Sampaio Freire Nammur, no montante de R$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), sendo Regular o valor de R$ 287.300,00 (duzentos e oitenta e sete mil e trezentos reais) e Irregular o montante de R$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais).

Contudo, não foi imputado débito e concedida quitação integral à responsável pela prestação de contas.

Diante do exposto, não havendo fato novo que afaste a irregularidade em decorrência da "realização de despesa sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64", CONHEÇO dos recursos "ex officio" por regimental e, quanto ao mérito, com base na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto por razão de decidir, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.